



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15/07/1999
C	Rubrica

79

Processo : 10820.001278/92-41
Acórdão : 203-05.213

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.714
Recorrente: POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

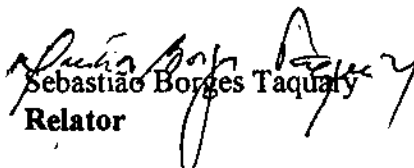
COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DE DEMANDA JUDICIAL - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de preexistência de demanda judicial, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e esta fica reduzida a 75%, por força do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Os juros são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para **reduzir a multa**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10820.001278/92-41
Acórdão : 203-05.213
Recurso : 102.714
Recorrente : POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Da decisão monocrática (fls. 34), transcrevo e leio o relatório que a compõe e bem resume a matéria de fato, *verbis*:

"A contribuinte, acima qualificada, foi intimada a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor equivalente a 803,50 UFIR, o qual, somado aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 1.622,43 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/06.

A imputação fiscal decorre do não-cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições referentes ao período de ABRIL a JUNHO de 1.992, conforme constatado em exame realizado junto à interessada. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: - artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Observado o prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 09/16, arguindo, em síntese, que: -

- a) - não poderia ter sido instaurado procedimento fiscal para cobrança do débito apurado, face aos depósitos judiciais relativos aos meses de abril e maio de 1.992, efetuados pela interessada, os quais suspendem a exigibilidade do crédito correspondente;
- b) - ressen-te-se de amparo constitucional a cobrança da discutida contribuição, tanto por questões de direito, quanto por contrariar inúmeros preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal. A par disso, argumenta que, antes de se encontrar impedida, está a autoridade administrativa obrigada, em virtude de dever legal, ao exame da constitucionalidade da lei; e
- c) - ainda que fosse legítima a presente exigência fiscal, sua cobrança não poderia ser levada a efeito no exercício de 1.992, por ferir o princípio da anterioridade, uma vez que a Lei que instituiu referida contribuição, apesar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001278/92-41
Acórdão : 203-05.213

de publicada no D.O.U de 31/12/91, só chegou ao conhecimento geral em 02/01/92.

Às fls. 21, dando cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autor do procedimento, alegando que os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito apurado e que não lhe compete discutir sobre a constitucionalidade de leis.

Constam dos autos, ainda, cópia das primeiras páginas da Ação Ordinária Declaratória nº 92.0058801-8, impetrada junto à 17ª Vara da Justiça Federal – Seção de São Paulo (fls. 25/27).

Enviados os autos à Seção de Arrecadação desta Delegacia para se proceder à imputação proporcional de pagamentos, receberam-se as informações de fls. 30/32.”

Essa decisão julgou procedente a exigência fiscal, com os acréscimos legais, quanto aos meses de abril e junho de 1992, porque o depósito judicial, relativo ao primeiro, foi a menor e, quanto ao segundo, não houve depósito e, quanto ao mês de maio de 1992, houve o depósito judicial de forma integral e, por isso, determinou-se, aqui na via administrativa, a suspensão da exigência, mercê de estar a matéria sendo discutida na via judiciária.

Com guarda do prazo legal (fls. 39), veio o Recurso Voluntário, de fls. 40/61, reeditando os argumentos expendidos na Impugnação, postulando a compensação de créditos, com correção monetária plena e a exclusão dos juros, que:

- a) o agente fiscal não pode impor multa;
- b) é nula a decisão recorrida, porque não examinou as razões de defesa;
- c) não houve a publicidade do ato administrativo, concernente à juntada dos demonstrativos de fls. 30/31; e
- d) finalmente, foi injusto o indeferimento do pedido de compensação, até porque essa compensação já foi reconhecida em decisão do STF.

É o relatório.



Processo : 10820.001278/92-41
Acórdão : 203-05.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu desenvolvimento válido. Por isso, dele conheço.

Conforme relatado, a decisão singular declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mercê da preexistência de pendência judicial, na forma comprovada nos autos, onde se comprovou, também, a preexistência de depósitos integrais, na via judicial, dos débitos alegados pelo Fisco, quanto ao mês de maio de 1992.

Assim, não há que prover quanto à parte da exigência da Contribuição. E, quanto à aplicação da multa de ofício, há de ser provido o apelo, nessa parte relativa ao mês de maio de 1992, uma vez que a mesma não é aplicável, na hipótese de constituição do crédito tributário federal, para prevenir-se contra a decadência, quando o contribuinte se achar protegido por prévia vedação judicial. É o que está expresso na regra do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos meses em que o depósito foi a menor, ou simplesmente depósito não houve (pela ordem, em abril e junho de 1992), tenho que a autuação não merece reparos e, nesse particular, a decisão merece ser confirmada, mas, em parte, eis que, no caso, a multa há de ser reduzida, na forma do art. 44, da Lei nº 9.430/96, para 75%.

Entendo, por outro lado, cabíveis, aqui, os juros moratórios, porque os mesmos não têm o condão de punir, mas, e tão-somente, de remunerar o capital da Fazenda Nacional, enquanto em poder da empresa.

A matéria encontra precedente, nesta Terceira Câmara, que, na Sessão de 14.10.97, julgando o Recurso Voluntário nº 101.489, decidiu, à unanimidade, pelo provimento parcial do apelo, para excluir da exigência a multa de lançamento, por ofício, conforme se pode conferir do Acórdão nº 203-03.561, de que foi Relator o eminente Conselheiro RENATO SCALCO-ISQUIERDO.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência, nela mantendo os juros moratórios, a multa, por lançamento de ofício, relativa ao mês de maio de 1992 e, a mesma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001278/92-41
Acórdão : 203-05.213

reduzir, quanto aos meses de abril e junho de 1992, Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo nº 1-COSIT, de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY